



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Pregão presencial 0070/2023

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., empresa paraibana com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro - CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, localizada na Praça João Pessoa, 27 – Centro, CEP 58013-140 – João Pessoa (PB), telefone: 83.3506.5417, e-mail: licitacao@smartlab.com.br, de sua representante Michelle Valois Sarmiento, brasileira, casada, empresária, residente na Av. Gen. Edson Ramalho, 627, apto. 401 – Manaíra – CEP 58038-100 – Manaíra – João Pessoa – PB, inscrita no CPF sob nº 036.572.674-50 e RG nº 2.257.969 - SSP – PB, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente ao Pregão presencial 0070/2023.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme informações preliminares no preâmbulo do Edital, qual seja, 01 de junho de 2023.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29 de maio de 2023, conforme item 20.1, do edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa qualificada ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., Pessoa jurídica de direito privado com sede na Praça João Pessoa, 27 – Centro – CEP 58013-140 – João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto o Registro de preço para aquisição de lentes e armações de óculos de grau destinado atender usuários (as) do SUS, através do Serviço de Órtese, Prótese e Meios de Locomoção da Secretaria Municipal de Promoção de Saúde, na cidade de Blumenau/SC – SEMUS/FMS; e por esse motivo vem através desse instrumento perante essa digníssima comissão apresentar os fatos que passamos a discorrer:

2.1 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não previu, qual seja, Qualificação Econômico-Financeira,



a exigência do BALANÇO PATRIMONIAL ensejando a inobservância da legislação aplicável ao certame no caso.

O edital em comento ao tratar da Qualificação Econômico-Financeira, não preocupou-se em buscar selecionar a empresa que realmente encontra-se com boa saúde financeira para arcar com as obrigações contratuais. Nesta senda, cumpre repisar que o objeto do presente certame constitui a aquisição de material de alta complexidade e exigência de qualidade por se tratar de item auxiliar da saúde dos olhos.

Ao selecionar empresa que não provou sua habilitação conforme prescreve o disposto no Art. 31, inciso I da Lei Geral de Licitações, *in verbis* (...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A não exigência de balanço patrimonial do que prescreve a lei fulmina o princípio da legalidade; e está incorrendo a Administração Pública de sofrer risco de ferir o Princípio da Eficiência e Economicidade.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público."

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de



fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, porém a melhor proposta deve ser seguida também de segurança jurídica e da maior certeza possível de adimplemento contratual.

2.2 DA NECESSIDADE DE LICENÇA SANITÁRIA DE LABORATÓRIO ÓTICO

De acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 66, de 1º de setembro de 2020, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco, estabelece, entre outras, as seguintes atividades como sujeitas a vigilância sanitária:

- Anexo I (Alto Risco) - 3250-7/09: Serviço de laboratório óptico;
- Anexo II (Médio Risco) - 4774-1/00: Comércio varejista de artigos de óptica;
- Anexo III (Risco Dependente de Informação) - 3250-7/07:
Fabricação de artigos ópticos.

Desta forma, entendemos a necessidade de inclusão de exigência de alvará sanitário fornecida pelo órgão competente, como forma de atendimento a legislação vigente, garantindo segurança na execução contratual.

O edital ora impugnado, não exigiu a apresentação de licença emitida pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico, não satisfazendo, portanto, as exigências concernentes ao ramo de atividade ótico, como adiante será demonstrado.



A Lei Federal nº 6.437/1977, determina que os estabelecimentos que comercializem produtos ou serviços ópticos sejam fiscalizados pelas repartições sanitárias competentes.

Art.10º,

*Inciso III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, Regula e fiscaliza ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, **laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos (grifo nosso)**, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#).*

A Lei Federal nº 6.360/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária, a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.



Assim diz o dispositivo legal:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes do missanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiantedefinidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Como previsto nos dispositivos legais, todas as empresas do ramo óptico têm que ser fiscalizadas pelas repartições sanitárias competentes, ou seja, pela “GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA” dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, onde estejam sediadas as empresas.

Para produção e montagem de lentes e óculos será necessária uma série de procedimentos realizados em laboratório óptico, e para que os laboratórios ópticos possam funcionar, terão que obter o “ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA” e estar em dia com as exigências do referido Órgão do seu Estado ou Município de origem. Assim, ou a ótica dispõe de laboratório próprio ou precisa manter contrato de prestação de serviços com laboratório que detenha alvará sanitário.



Dessa forma, qualquer Edital de Licitação que tenha como objeto a aquisição de óculos de grau (armação e lentes), e nele já prevê que a empresa terá que realizar tanto o atendimento aos usuários como o fornecimento dos óculos, terá obrigatoriamente que exigir dos licitantes o Alvará da Vigilância Sanitária do laboratório óptico, seja próprio ou não. Frisando que não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.

Como o instrumento convocatório da presente licitação não requereu a certidão sanitária da licitante, cometeu erro que o invalida totalmente caso não seja sanado, pois poderá selecionar vencedor um licitante que esteja irregular perante o referido Órgão Fiscalizador.

2.2 DA OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de exigir nos editais de licitações, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes de modo que sejam respeitadas, inclusive, leis específicas. Senão vejamos.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:
(...)*

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Nessa senda, é imprescindível a exigência de apresentação de capacidade técnica pelo profissional devidamente habilitado com Diploma ou Certificado do Técnico Óptico, devendo este último, estar devidamente registrado tanto no Ministério da Educação e Cultura – MEC, por meio da Secretaria de Educação Estadual de sua localidade, como também pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, através de suas representações localizadas em sua sede, e ainda disponibilizar do CRT - Certificado de Regularidade Técnica, e Carteira de Identificação Profissional do profissional óptico responsável pelo laboratório óptico, confirmando que o mesmo esteja apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico em determinada empresa devidamente licenciada, no cumprimento das leis específicas ao ramo óptico. Ademais a empresa licitante deverá possuir em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional da Categoria como exposto anteriormente.

2.2.1 sobre o CRT - Certificado de Regularidade Técnica



O CRT - Certificado de Regularidade Técnica e a Carteira de Identificação Profissional do profissional óptico responsável pela óptica, pelo laboratório óptico ou por ambos é a confirmação de que o mesmo está apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico, e são emitidos com base no Decreto-Lei 20.911 de 11 de Janeiro de 1932, Decreto-Lei 24.492 de Julho de 1934, Decreto-Lei 8.345 de 10 de Dezembro de 1945, Decreto-Lei 8.829 de 24 de janeiro de 1946, Lei Federal 5.692 de 11 de Agosto de 1971, anexo ao parecer 45/72 do CFE- Conselho Federal de Educação), pareceres 404/83, 481/84 e 269/89 do CFE.

2.3 – DO PRAZO DE ENTREGA

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e estudando o referido Edital e ao verificar as condições para entrega dos óculos no prazo de 15 (quinze) dias, item 13, d); deparou-se o mesmo com as exigências formuladas nos itens abaixo, que vêm assim redigidos:

D) O prazo de entrega dos materiais solicitados será de no máximo 15 (QUINZE) dias. O prazo de entrega se inicia com o recebimento da solicitação pela CONTRATADA ou, caso seja exigida a apresentação de prova, com a aceitação formal desta.

Sucedo que, tal exigência é de fato, desarrazoada e desproporcional aos licitantes que se encontram em distâncias geográficas maiores, pois o processo de fabricação/confecção das lentes e armações e entrega em condições normais usualmente praticados é de 25 (vinte e cinco) dias, se não vejamos:

As lentes dos óculos têm que passar por um processo de superfície e montagem. Processo na qual a lente sai de uma forma bruta (semiacabada) e passará por um processo denominado de superfície. Esse processo se resume em transformar uma lente semiacabada, ou seja, sem grau definido, em uma lente com o grau definido pelo médico. Esse



processo poderá levar até 8 dias, dependendo da quantidade pedida, da dioptria prescrita pelo médico e o tipo de lente.

Após esse processo, a lente é encaminhada para escolha da armação e em seguida para o setor de montagem. Ou seja, a lente já com a dioptria definida pelo médico vai ser cortada e encaixada na armação de acordo com o modelo escolhido pelo paciente. Esse processo poderá demorar até 5 dias, dependendo do tipo de armação e do tipo de lente.

No final do processo ainda temos o controle de qualidade, ajustes finais, expedição do serviço e embalagem.

Todo o processo poderá demorar em torno de 20 dias para ficar pronto. Fora isso se acrescenta o prazo da entrega. Somente o prazo de entrega pelos Correios – SEDEX ou por uma empresa aérea já é um prazo próximo a 5 (cinco) dias úteis.

Logo para que torne esse edital abrangente para os licitantes de outros estados, faz-se necessário estender o prazo de entrega do objeto, devido a sua complexidade, para 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.) conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Também nessa senda:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados



ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer:

3.1- que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2- A revogação ou aditamento do atual Edital, com a inclusão das disposições supracitadas, nos termos acima relatados. No caso de revogação, com a consequente publicação de novo Edital, e que contemple as seguintes alterações exigidas pela legislação específica que rege a matéria:

3.2.1- Que se passe a exigir a apresentação de licença emitida pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades essenciais referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico;

3.2.2- Que seja exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos a fim de comprovação de qualificação técnica

- A. Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;
- B. Cópia do CRT - Certificado de Regularidade Técnica do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;
- C. Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante.
- D. Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e



respectiva pagina do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

3.2.3- Retificação do prazo da entrega, de modo que seja determinado que a licitante demonstre o envio após a emissão da autorização de fornecimento, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho, e estabeleça o prazo de **25 dias**, considerando ser este um prazo razoável para realização do transporte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

João Pessoa (PB), 29 de Maio de 2023.

MICHELLE VALOIS
SARMENTO:03657267
450

Assinado de forma digital por
MICHELLE VALOIS
SARMENTO:03657267450
Dados: 2023.05.29 15:47:04 -03'00'

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
CNPJ 12.681.342/0001-01
Michelle Valois Sarmento
CPF 036.572.674-50/ RG 2.257.969 SSP – PB